ESPECIAL

DESARQUIVADO

14

Apensada PEC 45/95

2ª via

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDUARDO JORGE E OUTROS)

Proposição de Emenda à Constituição DE 19 93 N.o 172

ASSUNTO:

Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos artigos 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal aos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o artigo 40, § 10 do artigo 42, o inciso VI do artigo 93, o parágrafo único do artigo 149 e o § 8º do artigo 195.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUST. E DE RED.

À COM. DE CONST. E JUST. E DE RED. em 17 de JUNHO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Duarte, em 21/9/19 93

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado JOSÉ GENOÍNO, em 8/3/19 95

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça DEV 03/08/95 DEV-09/8/95

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

DCM 3.17.07.064-9 (OUT/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DAS COMISSÕES PER... COORD. - CD

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 172, DE 1993
(DO SR. EDUARDO JORGE E OUTROS)

Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos artigos 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o artigo 40, o § 10 do artigo 42, o inciso VI do artigo 93, o parágrafo único do artigo 149 e o § 8º do artigo 195.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

A Comissao:
Const-Ituicao e Justica e de Redacao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26 /08 /93 Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 172 , DE 1993
(Do Sr. EDUARDO JORGE e Outros)

Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o art. 40, o § 10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o § 8º do art. 195.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - No art. 7º, incisos XII e XVIII:

"Art. 7º.....
.....
XII - jornada de trabalho de seis ou quatro horas para o trabalho exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física;
.....
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;
....."

II - No art. 39, § 2º:

"Art. 39.....
.....
§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO
2

III - No art. 61, § 1º, II, c:

"Art. 61.....
§ 1º.....
.....
II - disponham sobre:
.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
....."

IV - No art 73, § 3º:

"Art. 73.....
.....
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas,impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.
.....

V - No art. 129, § 4º:

"Art. 129.....
.....
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II."

VI - No art. 194:

"Art. 194.....
§ 1º Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
3

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento.

§ 2º Os órgãos e entidades de qualquer esfera de governo através dos quais o Poder Público desenvolva as ações de seguridade social serão dirigidos por colegiados, cujas composições e competências serão definidas em lei, observado o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade.

§ 3º A composição dos colegiados a que se refere o parágrafo anterior incluirá, necessariamente, representantes dos trabalhadores, dos empresários, dos usuários e dos aposentados, indicados por suas entidades representativas, na forma da lei.

§ 4º Os membros a que se refere o parágrafo anterior:

ï - exercerão suas funções em tempo integral e serão remunerados pelos cofres públicos, na forma da lei;

II - serão nomeados pelo Chefe do Executivo da esfera de governo respectiva após argüição pública e aprovação:

a) do Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, em se tratando de órgão ou entidade federal;

b) da Assembléia Legislativa, em se tratando de órgão ou entidade estadual;

c) da Câmara Legislativa, em se tratando de órgão ou entidade do Distrito Federal;

d) da Câmara Municipal, em se tratando de órgão ou entidade Municipal;

III - terão mandato de quatro anos, podendo ser destituídos antes do término do mesmo por deliberação das Casas Legislativas referidas no inciso anterior."

VII - No art. 195, inciso II:

"Art. 195.....

.....

II - da população em geral;

....."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANEN
4

Art. 2º A Seção III do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será composta por um regime básico unificado e um regime complementar.

§ 1º O regime básico unificado, a cargo da União, atenderá, mediante contribuição e nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - salário-família para ajudar na manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

§ 2º Participam obrigatoriamente do regime básico unificado de previdência social:

a) os trabalhadores em geral;

b) os servidores públicos civis federais, estaduais, distritais e municipais;

c) os servidores públicos militares federais, estaduais e distritais;

d) os exercentes de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

e) os Ministros de Estado;

f) os juízes federais e estaduais;

g) os membros do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública.

§ 3º É vedada a criação, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, de qualquer outro regime previdenciário cujos objetivos sejam os mesmos do regime básico unificado.

§ 4º O regime complementar, público ou privado, necessariamente de capitalização, tem caráter facultativo, e deverá complementar as prestações do

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
5

regime básico unificado de que trata o § 1º.

§ 5º O regime complementar público deverá ser único para todas as esferas de governo e deverá contar, obrigatoriamente, com contribuições equânimes de todos os seus filiados.

§ 6º A participação da União e das empresas públicas e sociedades de economia mista no custeio dos respectivos planos de previdência complementar será equivalente e não poderá exceder a duas vezes a participação dos segurados.

Art. 202. Aplicam-se à previdência social as seguintes regras:

I - qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários;

II - nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo;

III - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei;

IV - todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição;

V - a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

VI - é assegurada aposentadoria por idade aos sessenta anos, desde que tenha sido cumprida a carência mínima definida em lei para a concessão do benefício;

VII - é assegurada aposentadoria por tempo de serviço aos trinta e cinco anos de contribuição, condicionada a critérios que considerem simultaneamente remuneração e idade do segurado, conforme dispuser a lei.

VIII - é vedada a percepção simultânea de duas ou mais aposentadorias ou de aposentadoria e pensão por morte do regime básico unificado.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

IX - os limites máximos de contribuição e de benefícios para o regime básico unificado serão equivalentes a dez vezes o piso de benefícios da previdência social;

X - o limite máximo de contribuição e de benefícios para o regime complementar serão definidos em lei;

XI - é vedada isenção ou redução de impostos e contribuições, subvenção, auxílio ou subsídio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 3º O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Fica assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação que disciplina o sistema previdenciário do qual o segurado participa na data de promulgação desta Emenda Constitucional, para os que contarem com, pelo menos, quinze anos de efetiva atividade ou contribuição, segundo critérios de proporcionalidade estabelecidos em lei.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento das aposentadorias e pensões dos diversos sistemas, unificados no regime básico, serão de responsabilidade da previdência social até o limite máximo de benefícios, estipulado no inciso IX do art. 202, e da União, dos Estados e dos Municípios, no que exceder a esse valor."

Art. 4º O art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Fica assegurada, pelo prazo de dez anos a contar da data de promulgação desta Emenda Constitucional, a concessão de aposentadoria aos cinquenta e cinco anos de idade para as trabalhadoras rurais e para as que exerçam suas atividades em regime de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
7

economia familiar, nesta incluídas a produtora rural, a garimpeira e a pescadora artesanal."

Art. 5º Ficam revogados o art. 40, o § 10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o § 8º do art. 195.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados instituiu, no primeiro trimestre de 1992, Comissão Especial para estudar o sistema previdenciário. Dentre outras medidas, a Comissão recomendou a unificação dos diversos sistemas previdenciários existentes.

A proposição justifica-se na medida em que recursos destinados ao custeio de atividades fins da seguridade social têm sido utilizados para o financiamento dos chamados Encargos Previdenciários da União (EPU). Em síntese, receitas que deveriam financiar a assistência médica e saneamento básico para a população brasileira são carreadas para o pagamento de sistemas de previdência social que não são uniformes e, portanto, asseguram vantagens aos seus filiados não desfrutadas pelos segurados protegidos pelo Regime Geral de Previdência Social. De fato, dados apresentados por aquela Comissão apontam para um benefício médio de aproximadamente 2 salários mínimos para um trabalhador da iniciativa privada, enquanto a média dos benefícios recebidos pelos funcionários públicos de todos os Poderes da União é de 8 salários mínimos para os civis e 18 salários mínimos para os militares.

A existência de sistemas diferenciados torna possível também a acumulação de benefícios por parte dos

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
8

indivíduos, razão pela qual julgamos de fundamental importância que seja vedada a percepção conjunta de duas ou mais aposentadorias, bem como de aposentadoria e pensão por morte.

A Proposta de Emenda Constitucional que ora apresentamos pretende reverter este injusto quadro social. Pretendemos que sejam extintos todos os regimes previdenciários vigentes, inclusive os estaduais e municipais, para que passe a vigorar apenas um único sistema, que englobaria os trabalhadores da inciativa privada, os servidores públicos, os juízes, os militares e os parlamentares.

A organização do novo sistema previdenciário unificado, bem como a das áreas de saúde e assistência social ficará a cargo do Poder Público, obedecidos os princípios básicos da Seguridade Social, definidos no art. 194. A sua direção, entretanto, ficará a cargo de um colegiado composto por representantes dos trabalhadores, aposentados e empresários, a serem indicados por suas entidades representativas e aprovados pelo Senado Federal, no caso de órgãos ou entidades federais, e pelas Assembléias e Câmaras Legislativas e Municipais, nos casos de órgãos ou entidades estaduais, distritais e municipais.

No tocante aos benefícios, julgamos necessário que sejam reformulados os critérios de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, assegurando-se, no entanto, o direito à sua percepção nos moldes atuais para os que contem com pelo menos 15 anos de efetiva atividade ou contribuição para o sistema a que estiver filiado. Esta nova regra deverá valer para todos, inclusive os professores.

Sugere-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço sejam considerados

COORD. DAS COMISSÕES PERMANEN. - CP
9

critérios de renda, idade e tempo de contribuição, de forma conjunta, a fim de proteger aqueles que muito cedo ingressam no mercado de trabalho por força da necessidade de sobrevivência ou de complementação da renda familiar.

Quanto à aposentadoria por idade, pretende-se igualar os limites para a concessão do benefício para homens e mulheres, urbanos e rurais, em 60 anos. Para as trabalhadoras rurais, que hoje podem requerer a aposentadoria aos 55 anos de idade, estipula-se uma regra de transição em que o novo limite de idade só será exigido 10 anos a contar da data de entrada em vigor desta Proposta de Emenda à Constituição.

A aposentadoria especial será extinta. Entendemos que cabe à legislação trabalhista estipular tratamento diferenciado para os trabalhadores que desempenham atividades insalubres ou perigosas, a fim de que seja evitado o desgaste que leva à aposentadoria precoce. Neste sentido, propomos que a jornada de trabalho destes trabalhadores seja de 6 ou 4 horas, conforme o tipo de atividade desempenhada.

Por todo o exposto contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, 26 de AGOSTO de 1993.

Deputado EDUARDO JORGE

VALDIR LAHLER PT. PA

CYRO GARCIA

PT/SP

JOSÉ GENOINO

P. ROCHA PAULO ROCHA

CHICO VIGILANTE PT DF

VOIMATAN AGUIAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1993

" Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do ato das disposições constitucionais transitórias e revogando o art. 40, o parágrafo 10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o parágrafo 8º do art. 195.

C 8 - [signature] PAULO MANDARINO 862

C 9 - [signature] Luci Choinacki 243

C 10 - Z. Bezerra — Z. Bezerra 540

C 11 - [signature] [signature]

C 12 - [signature] ZAIRE REZENDE

C 13 - [signature] Valter Pereira

C 14 - Hélio Bicudo — HELIO BICUDO PT/SP 620

C 15 - [signature] WALDOMIRO FIORAVANTE 380

C 16 - Edinho Ferramenta — Edinho Ferramenta PT/MG 375

C 17 - Florestan Fernandes — FLORESTAN FERNANDES

C 18 - Haroldo Saboia — HAROLDO SABOIA PT/MA

C 19 - [signature] José Cicote PT/SP

20 - [signature] [illegible] RS

C 21 - [signature] Pedro Tonelli P.T. PR

C 22 - [signature] JOSÉ DIRCEU PT-SP

C 173 - [signature] ALOIZIO MERCADANTE

C 23 - [signature] ERNESTO GRADELLA PSTU/SP

C 24 - Alcides Modesto — ALCIDES MODESTO - PT-BA

C 25 - Adão Pretto — ADÃO PRETTO PT RS

C 26 - [signature] LOURIVAL FREITAS

C 27 - [signature] - GILVAM BORGES

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1993

" Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do ato das disposições constitucionais transitórias e revogando o art. 40, o parágrafo´10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o parágrafo 8º do art. 195.

C 28- Duarte Bastos 481

C 29- Nagual Idao.

C 30- [illegible] PV-RJ SIDNEY DE MIGUEL

C 31- [illegible] Socorro Gomes PCdoB

C 32- [illegible] RITA CAMATA

C 33- Aloísio Vasconcelos

C 34- [illegible] MUNHOZ DA ROCHA - PSDB/PR

C 35- Vittorio Faccioni [illegible] PPR-RS

C 36- [illegible] - WALTER NORY PMDB/SP

C 37- Sérgio Miranda - Sérgio Miranda - PCdoB/MG

C 38- [illegible] DANIEL PINHEIRO

C 39- [illegible] Marcelo Rodrigues PTB/RR

40- [illegible] Hélio Rosas - PMDB/SP

C 41- [illegible] BASILIO VILLANI

C 42- [illegible] BERALDO BOAVENTURA

C 43- [illegible] Flávio Arns - PSDB/PR

C 44- [illegible] Nelson Trad PTB MS

C 45- [illegible] LUIZ MÁXIMO - PSDB/SP.

C 46- [illegible] HELVECIO CASTELLO PSDB/ES

C 47- [illegible] JOSE ABRÃO 546

C 48- [illegible] Haroldo Antunes [illegible]

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 12

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1993

" Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do ato das disposições constitucionais transitórias e revogando o art. 40, o parágrafo´10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o parágrafo 8º do art. 195.

C 49 Hilmar Miranda 275

C 50 VALDIR COLATTO 662

C 51 Paulo Paim 421

C 52 RUBIVAL PILOTO PPR

C 53 JARVIS GAIDZINSKI

C 54 ODELMO LEÃO PPR

C 55 Euclydes de Mello PRN

C 56 TADASHI KURIKI - SP.

C 57 JORGE UEQUED PSDB

C 58 GIOVANNI QUEIROZ - PDT/PA

C 59 ROSEANA SARNEY PFL

C 60 Jaques Wagner PT-Ba

C 61 BENEDITA DA SILVA

C 62 Pedro ... PFL/AC

C 63 João Teixeira. PL-MT

C 64 MARILU GUIMARÃES PFL

C 65 JOSÉ FORTUNATI PT/RS

C 66 MORONI PSDB

C 67 PAULO DUARTE

C 68 Nobel Moura

C 69 Nilton Baiano.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1993

" Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do ato das disposições constitucionais transitórias e revogando o art. 40, o parágrafo 10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o parágrafo 8º do art. 195.

C 70 [signature] PDS

C 71 [signature] ARTUR DA TÁVOLA PSDB

C 72 [signature] SERGIO GAUDENZI

C 73 [signature] UBALDO DANTAS

C 74 [signature] [signature]

C 75 [signature] LUIZ GUSHIKEN

C 76 [signature] [signature] - 70S

C 77 [signature] Antonio Falcão

C 78 [signature] PAUDERNEY AVELINO

C 79 [signature] LUIZ GIRÃO

C 80 [signature] UBALDO BARBOSA

C 81 [signature] LUCIANO PIZZATTO

C 83 [signature] SALATIEL CARVALHO

C 84 [signature] JOSÉ LUIZ CLEROT

C 85 [signature] NAN SOUZA

C 86 [signature] SERGIO CURY PDT/AJ

C 87 [signature] J.C. ALEIXO PFL

C 88 [signature] HUMBERTO SOUTO PFL

C 89 [signature] RENILDO CALHEIROS

C 90 EDSON MENEZES DA SILVA [signature] - PCdoB/RS

C 91 [signature] RICARDO FIUZA PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1993

" Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do ato das disposições constitucionais transitórias e revogando o art. 40, o parágrafo´10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o parágrafo 8º do art. 195.

C 92 Sergio Arouca PPS
C 93 Augusto Carvalho PPS
C 94 OLAVO CALHEIROS
C 95 CARLOS SANTANA
C 96 FABIO MEIRELLES
C 97 Vladimir Palmeira
C 98 ROMEL ANISIO - 317
C JOÃO DE DEUS ANTUNES
C 99 JOSE MARIA EYMAEL
C 100 PAULO DELGADO
C 101 ELÍSIO CURVO
RJ 102 Armando Costa
Waldir Guerra
C 103 Jackson Pereira PSDB
C 104 Luiz C. Hauly PP-PR
C 105 Sandra Fagundes
C 106 MESSIAS
C 107 Tilden Santiago PT-MG
C 108 Irma Passoni PT
C 109 Pinheiro R.J. REGINA GORDILHO
C 110 Sarney Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1993

" Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do ato das disposições constitucionais transitórias e revogando o art. 40, o parágrafo 10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o parágrafo 8º do art. 195.

C 111 JORGE TADEU MUDALEN PMDB
N 112 ERMINIO GALVINO PSPR
C 113 TUGA ANGERAMI PSDB-SP
C 114 Sérgio Machado
C 115 Mauro Sampaio
C 116 Koyu Iha PSDB/SP
C 117 ALVARO Álvaro Pereira - PSDB/MG
C 118 Liberato Caboclo PDT/SP
C 119 Luiz Bandeira PPE/MA.
C 120 Francisco Coelho
C 121 Roberto Franca PSB/PE
C 122 JABES RIBEIRO
123 JOSÉ EGIDIO
C 124 FRANCISCO SILVA
N 125 Eraldo Trindade
C 126 Cunha Bueno PPR
C 127 Sérgio GUERRA PSB
C 128 Euler Ribeiro PMDB
C 129 GERSON PERES
C 130 ROBERTO MASSA CARLOS MASSA
C 131 Diogo Nomura PL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1993

" Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do ato das disposições constitucionais transitórias e revogando o art. 40, o parágrafo 10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o parágrafo 8º do art. 195.

C 132 [signature] MANOEL CASTRO

C 133 [signature] MAX ROSENMANN

C 134 [signature] MARIA LUIZA

C 135 [signature] HAROLDO LIMA

C 136 [signature] Mendes Botelho

C 137 [signature] HAGAHUS ARAUJO

C 138 [signature] FABIO FELDMANN

C 147 [signature] AGOSTINHO VALENTE

C 139 [signature] MANOEL MOREIRA

C 140 [signature] RENATO MORAIS

C 141 [signature] LUIZ PIAUHYLINO/PSB

C 142 [signature] ALVARO RIBEIRO

C 143 [signature] João Paulo

C 144 [signature] EDÉSIO PASSOS PT/PR

C 145 [signature] JOÃO ALMEIDA - AM/PB

C 146 [signature] LÚCIA BRAGA. PDT/PB.

C 148 [signature]

C 149 [signature] LAZARO BARBOZA

C 150 [signature] MARCELINO ROMANO

C 151 [signature] GERMANO RIGOTTO PMDB/RS

C 152 [signature] ADYLSON MOTTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1993

" Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do ato das disposições constitucionais transitórias e revogando o art. 40, o parágrafo 10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o parágrafo 8º do art. 195.

C 153 MAURILIO FERREIRA LIMA
C 154 ARY KARA
C JAMIL HADDAD
C 155 AMAURY MÜLLER
C 156 JERCIO KNOP
C 157 AVENIR ROSA - PP-RR
C 158 JOÃO DE DEUS ANTUNES
C 159 ITSUO TAKAYAMA
C 160 Maria Valadão
C 161 JÓRIO DE BARROS.
C 162 OSMANIO PEREIRA
C 163 LUIZ MOREIRA
C 164 José Linhares
C 165 IVANIO GUERRA
C 166 Victor Pereira
C 167 DJENAL GONÇALVES
C 168 JOFRAN FREJÁT
C 169 RENAN JOHNSON
C 170 Eduardo Mascarenhas PSDB. EDUARDO MASCARENHAS PSDB
C 171 RIVALDO MEDEIROS
C 172 PAULO LIMA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1993

" Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do ato das disposições constitucionais transitórias e revogando o art. 40, o parágrafo´10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o parágrafo 8º do art. 195.

C 174 CHAFIC FARHAT 418 PPR/SP

C 175 ODACIR KLEIN PMDB-RS.

C Roberto R. Alves PMDB/SP.

C Nelson ... PTB/SP.

C Nilson Gibson

C VITAL DO RÊGO - PDT/PB

C Paulo Bernardo PT-PR 379

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 1993

" Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do ato das disposições constitucionais transitórias e revogando o art. 40, o parágrafo 10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o parágrafo 8º do art. 195.

ARIOSTO HOLANDA

ARIOSTO PSB/G

LUIS ROBERTO PONTE

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO - SE
20

DATA : 31/08/93

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSICAO: PLC

AUTOR: EDUARDO JORGE

ASSINATURA	ESTADO	PARTIDO
1 - EDUARDO JORGE	SP	PT
2 - VALDIR GANZER	PA	PT
3 - JOSE GENOINO	SP	PT
4 - PAULO ROCHA	PA	PT
5 - UBIRATAN AGUIAR	CE	PMDB
6 - CHICO VIGILANTE	DF	PT
7 - PAULO MANDARINO	GO	PPR
8 - LUCI CHOINACKI	SC	PT
9 - ZILA BEZERRA	AC	PMDB
10 - WILSON CAMPOS	PE	PMDB
11 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB
12 - VALTER PEREIRA	MS	PMDB
13 - HELIO BICUDO	SP	PT
14 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
15 - FLORESTAN FERNANDES	SP	PT
16 - HAROLDO SABOIA	MA	PT
17 - JOSE CICOTE	SP	PT
18 - EDEN PEDROSO	RS	PDT
19 - PEDRO TONELLI	PR	PT
20 - JOSE DIRCEU	SP	PT
21 - ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT
22 - ERNESTO GRADELLA	SP	PSTU
23 - ALCIDES MODESTO	BA	PT
24 - ADAO PRETTO	RS	PT
25 - LOURIVAL FREITAS	AP	PT
26 - GILVAM BORGES	AP	PMDB
27 - LAERTE BASTOS	RJ	PSDB
28 - RAQUEL CANDIDO	RO	BLOCO 1
29 - SIDNEY DE MIGUEL	RJ	PV
30 - SOCORRO GOMES	PA	PC do B
31 - RITA CAMATA	ES	PMDB
32 - ALOISIO VASCONCELLOS	MG	PMDB
33 - MUNHOZ DA ROCHA	PR	PSDB
34 - VICTOR FACCIONI	RS	PPR
35 - WALTER NORY	SP	PMDB
36 - SERGIO MIRANDA	MG	PC do B
37 - ISRAEL PINHEIRO	MG	BLOCO 1
38 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	BLOCO 1

COORD. DAS COMISSÕES P... - CD - ...NTES
21

39 -	HELIO ROSAS	SP	PMDB
40 -	BASILIO VILLANI	PR	PPR
41 -	BERALDO BOAVENTURA	BA	PSDB
42 -	FLAVIO ARNS	PR	PSDB
43 -	NELSON TRAD	MS	BLOCO 1
44 -	LUIZ MAXIMO	SP	PSDB
45 -	HELVECIO CASTELLO	ES	PSDB
46 -	JOSE ABRAO	SP	PSDB
47 -	GERALDO ALCKMIN FILHO	SP	PSDB
48 -	NILMARIO MIRANDA	MG	PT
49 -	VALDIR COLATTO	SC	PMDB
50 -	PAULO PAIM	RS	PT
51 -	RUBERVAL PILOTTO	SC	PPR
52 -	JARVIS GAIDZINSKI	SC	PPR
53 -	ODELMO LEAO	MG	PRN
54 -	EUCLYDES MELLO	SP	PRN
55 -	TADASHI KURIKI	SP	PPR
56 -	JORGE ULQUED	RS	PSDB
57 -	GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
58 -	ROSEANA SARNEY	MA	BLOCO 1
59 -	JAQUES WAGNER	BA	PT
60 -	BENEDITA DA SILVA	RJ	PT
61 -	FATIMA PELAES	AP	BLOCO 1
62 -	JOAO TEIXEIRA	MT	PL
63 -	MARILU GUIMARAES	MS	BLOCO 1
64 -	JOSE FORTUNATI	RS	PT
65 -	MORONI TORGAN	CE	PSDB
66 -	PAULO DUARTE	SC	PPR
67 -	NOBEL MOURA	RO	PP
68 -	NILTON BAIANO	ES	PMDB
69 -	MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
70 -	ARTUR DA TAVOLA	RJ	PSDB
71 -	SERGIO GAUDENZI	BA	PSDB
72 -	UBALDO BARIAS	BA	PSDB
73 -	CLOVIS ASSIS	BA	PSDB
74 -	LUIZ GUSHIKEN	SP	PT
75 -	JOSE ALDO	MG	BLOCO 1
76 -	ANTONIO FALEIROS	GO	PSDB
77 -	PAUDERNEY AVELINO	AM	PPR
78 -	LUIZ GIRAO	CE	PDT
79 -	VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
80 -	LUCIANO PIZZATTO	PR	BLOCO 1
81 -	SALATIEL CARVALHO	PE	PP
82 -	JOSE LUIZ CLEROT	PB	PMDB
83 -	NAN SOUZA	MA	PP
84 -	SERGIO CURY	RJ	PDT
85 -	JOSE CARLOS ALELUIA	BA	BLOCO 1
86 -	HUMBERTO SOUTO	MG	BLOCO 1
87 -	RENILDO CALHEIROS	PE	PC do B
88 -	EDSON MENEZES SILVA	RS	PC do B
89 -	RICARDO FIUZA	PE	BLOCO 1

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
22

90	SERGIO AROUCA	RJ	PPS
91	AUGUSTO CARVALHO	DF	PPS
92	OLAVO CALHEIROS	AL	PMDB
93	CARLOS SANTANA	RJ	PT
94	FABIO MEIRELLES	SP	PPR
95	VLADIMIR PALMEIRA	RJ	PT
96	ROMEL ANISIO	MG	PRN
97	JOAO DE DEUS ANTUNES	RS	PPR
98	JOSE MARIA EYMAEL	SP	PP
99	PAULO DELGADO	MG	PT
100	ELISIO CURVO	MS	PRN
102	WALDIR GUERRA	MS	BLOCO 1
103	JACKSON PEREIRA	CE	PSDB
104	LUIZ CARLOS HAULY	PR	PP
105	JANDIRA FEGHALI	RJ	PC do B
106	MESSIAS GOIS	SE	BLOCO 1
107	TILDEN SANTIAGO	MG	PT
108	IRMA PASSONI	SP	PT
109	REGINA CORDEIRO	RJ	PRONA
110	SARNEY FILHO	MA	BLOCO 1
111	JORGE TADEU MUDALEN	SP	PMDB
112	TUGA ANGERAMI	SP	PSDB
113	SERGIO MACHADO	CE	PSDB
114	MARCO PENAFORTE	DF	PSDB
115	KOYU IHA	SP	PSDB
116	ALVARO PEREIRA	MG	PSDB
117	LIBERATO CABOCLO	SP	PDT
118	CESAR BANDEIRA	MA	BLOCO 1
119	FRANCISCO COELHO	MA	BLOCO 1
120	ROBERTO FRANCA	PE	PSB
121	JABES RIBEIRO	BA	PSDB
122	JOSE EGYDIO	RJ	PPR
123	FRANCISCO SILVA	RJ	PP
124	CUNHA BUENO	SP	PPR
125	SERGIO GUERRA	PE	PSB
126	EULER RIBEIRO	AM	PMDB
127	GERSON PERES	PA	PPR
128	CARLOS ROBERTO MASSA	PR	PP
129	DIOGO NOMURA	SP	PL
130	MANOEL CASTRO	BA	BLOCO 1
131	MAX ROSENMANN	PR	PDT
132	MARIA LUIZA FONTENELE	CE	
133	HAROLDO LIMA	BA	PC do B
134	MENDES BOTELHO	SP	BLOCO 1
135	HAGAHUS ARAUJO	TO	PMDB
136	FABIO FELDMANN	SP	PSDB
137	AGOSTINHO VALENTE	MG	PT
138	MANOEL MOREIRA	SP	PMDB
139	RICARDO MORAES	AM	PT
140	LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSB
141	JOAO PAULO	MG	PT

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 23

142 -	EDESIO PASSOS	PR	PT
143 -	JOAO ALMEIDA	BA	PMDB
144 -	LUCIA BRAGA	PB	PDT
145 -	PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
146 -	LAZARO BARBOSA	GO	PMDB
147 -	MARCELINO ROMANO MACHADO	SP	PPR
148 -	GERMANO RIGOTTO	RS	PMDB
149 -	ADYLSON MOTTA	RS	PPR
150 -	MAURILIO FERREIRA LIMA	PE	PMDB
151 -	ARY KARA	SP	PMDB
152 -	JAMIL HADDAD	RJ	PSB
153 -	AMAURY MULLER	RS	PDT
154 -	DERCIO KNOP	SC	PDT
155 -	AVLNIR ROSA	RR	PP
156 -	ITSUO TAKAYAMA	MT	BLOCO 1
157 -	MARIA VALADAO	GO	PPR
158 -	JORIO DE BARROS	ES	PMDB
159 -	OSMANIO PEREIRA	MG	PSDB
160 -	LUIZ MOREIRA	BA	BLOCO 1
161 -	JOSE LINHARES	CE	PP
162 -	IVANIO GUERRA	PR	BLOCO 1
163 -	DJENAL GONCALVES	SE	PPR
164 -	JOFRAN FREJAT	DF	BLOCO 1
165 -	RENATO JOHNSSON	PR	PP
166 -	EDUARDO MASCARENHAS	RJ	PSDB
167 -	RIVALDO MEDEIROS	PB	BLOCO 1
168 -	PAULO LIMA	SP	BLOCO 1
169 -	CHAFIC FARHAT	SP	PPR
170 -	ODACIR KLEIN	RS	PMDB
171 -	ROBERTO ROLLEMBERG	SP	PMDB
172 -	NELSON MARQUEZELLI	SP	BLOCO 1
173 -	NILSON GIBSON	PE	PMDB
174 -	VITAL DO REGO	PB	PDT
175 -	PAULO BERNARDO	PR	PT

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....174
ASSINATURAS DE APOIAMENTO..... 0
ASSINATURAS REPETIDAS..... 4
ASSINATURAS ILEGIVEIS..... 0
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 3
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 2
ASSINATURAS DE SENADORES..... 0

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
24

REPETIDA
104 - WALDIR GUERRA (REPETIDA)
141 - ALVARO PEREIRA (REPETIDA)
156 - JOAO DE DEUS ANTUNES (REPETIDA)
163 - VALTER PEREIRA (REPETIDA)

NAO CONFERE
103 - ARMANDO COSTA
112 - EDMUNDO GALDINO
124 - ERALDO TRINDADE

LICENCIADO
4 - CYRO GARCIA
15 - EDINHO FERRAMENTA

25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

. . . . . .

XII — salário-família para os seus dependentes;

. . . . . .

XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

. . . . . .

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

. . . . . .

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

. . . . . .

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
16

único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, *a* e *c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

. . . . . .

Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
27

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pes-

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

28

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

. . . . . .

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

. . . . . .

II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

. . . . . .

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

. . . . . .

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

. . . . . .

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

. . . . . .

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
29

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I — universalidade da cobertura e do atendimento;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;

V — eqüidade na forma de participação no custeio;

VI — diversidade da base de financiamento;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
30

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II — dos trabalhadores;

. . . . . .

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

. . . . . .

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
31

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

. . . . . .

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

COORD. DAS COMISSÕES - CD - NTES
31

Brasília, 31 de agosto de 1993.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Eduardo Jorge, que "institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o art. 40, o § 10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o § 8º do art. 195", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas válidas;
004 assinaturas repetidas;
003 assinaturas que não conferem; e
002 assinaturas de deputados licenciados.

Atenciosamente,

CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro o retorno à tramitação nesta Casa, das PECs nºs 169, 172 e 176, de 1993, restaurando-se seus processos e encaminhando-os, posteriormente, à CCJR. Publique-se.
Em 19/06/94.
Presidente

OF.EJ 0028/94

Brasília, 18 de maio de 1994.

Sr. Presidente,

Tendo em vista o seu ofício SGM/P. nº 32 de 12/1/94 e constatando que as emendas constitucionais de minha autoria que foram incorporadas a revisão constitucional não serão apreciadas, solicito que retorne a sua tramitação normal.
(Art. 34 § 3 da resolução nº 1/1993-RCF)
As emendas são:
nº 169/93
nº 172/93
nº 176/93

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO JORGE

Exmo. Sr
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Req. EJ 01/95

Sr. Presidente,

Defiro o desarquivamento (RICD, art.105) dos Projetos de Lei nºs 5.141/90; 5.676/90; 20/91; 1.135/91; 1.174/91; 1.394/91; 1.456/91; 1.920/91; 1.936/91; 2.022/91; 2.023/91; 2.242/91; 2.246/91; 3.744/93; 3.970/93; 4.080/93; 4.182/93; 4.546/94; 4.702/94; 4.810/94; dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 53/91; 199/92 e 432/94; das Propostas de Emenda à Constituição nºs 169/93; 172/93 e 176/93. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.901/93, considerado prejudicado o pedido, tendo em vista não ter sido o mesmo submetido a arquivamento (RICD, art. 105, III). Publique-se.

Em 23/02/95

PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 105 Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o dessarquivamento dos projetos que passo a citar:

Projetos de Lei: 5141/90, 5676/90, 20/91, 1135/91, 1174/91, 1394/91, 1456/91, 1920/91, 1936/91, 2022/91, 2023/91, 2242/91, 2246/91, 3744/93, 3901/91, 3970/93, 4080/93, 4182/93, 4546/94, 4702/94, 4810/94; /92

Propostas de Emenda Constitucional: 169/93, 172/93, 176/93;

Projetos de Decreto Legislativo: 53/91, 199/92, 432/94.

Agradeço antecipadamente e aguardo breve resposta.

Atenciosamente,

Deputado Eduardo Jorge PT/SP

GER 20.01.0050.5 – (JAN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Constituição e Justiça e de Redação - Comissão de

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 172, DE 1993

Institui regime jurídico básico unificado de previdência social, dando nova redação aos arts. 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos arts. 58 e 59 das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o art. 40, o §10 do art. 42, o inciso VI do art. 93, o parágrafo único do art. 149 e o §8º do art. 195.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE e outros
Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame cuida, essencialmente, da instituição de um novo sistema previdenciário para o País, composto de dois únicos subsistemas : o primeiro, básico, de caráter público e obrigatório, resultante da unificação de todos os atualmente existentes no País, aí incluídos os de nível federal, estadual e municipal; o segundo, complementar, de caráter facultativo, podendo ser público ou privado.

Pelas alterações propostas, a organização do novo regime básico unificado - que alcançaria trabalhadores da iniciativa privada, servidores públicos civis e militares, juízes e parlamentares - ficaria dentro da competência normativa da União, observados os princípios básicos da seguridade social definidos no art.194. Sua gestão, entretanto, seria entregue a órgãos colegiados, integrados por representantes dos trabalhadores, empresários e aposentados, a serem indicados pelas respectivas entidades representativas e aprovados pelo Senado Federal, no caso de órgãos ou entidades

federais, ou pelas Assembléias e Câmaras Legislativas e Muncipais, no caso de órgãos estaduais, distritais e locais.

Em relação aos benefícios, a proposta traz alterações no que diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço, pretendendo conjugar critérios de renda, idade e tempo de contribuição para sua concessão, de forma a proteger os que muito cedo ingressam no mercado de trabalho. Quanto à aposentadoria por idade, institui o limite único de sessenta anos, para homens e mulheres, urbanos e rurais, cuidando, entretanto, de instituir norma de transição para as trabalhadoras rurais que já gozam do direito à aposentadoria aos 55 anos.

Cuida ainda a proposição de vedar a percepção simultânea de duas aposentadorias ou de aposentadoria e pensão por morte e extingue as chamadas aposentadorias especiais, reduzindo, entretanto, a jornada de trabalho daqueles que desempenham atividades insalubres ou perigosas, de modo a evitar o desgaste que hoje justifica a aposentadoria precoce.

Em relação ao regime complementar ali previsto, propõe-se que, público ou privado, seja necessariamente de capitalização, devendo complementar as prestações do regime básico unificado. No caso de regime complementar público, será único para todas as esferas de governo, contando com obrigações equânimes de todos os filiados.

Na justificação apresentada, observam seus ilustres autores que a proposta vem de encontro às conclusões da Comissão Especial instituída nesta Casa, em 1992, para estudar o sistema previdenciário, a qual teria recomendado a unificação dos diversos sistemas previdenciários hoje existentes no País. Segundo o ali exposto, "receitas que deveriam financiar a assistência médica e o saneamento básico para a população brasileira são carreadas para o pagamento de sistemas de previdência social que não são uniformes e, portanto, asseguram vantagens aos seus filiados não desfrutadas pelo Regime Geral de Previdência Social."

Este o relatório.

Comissão de Constituição e Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete pronunciar-se sobre a admissibilidade constitucional da proposta, nos termos do art. 32, III, letra b, combinado com o artigo 202 do Regimento Interno.

Examinando-a verifico que foram atendidos os requisitos constitucionais explícitos previstos no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não havendo na proposta qualquer tendência de abolição da forma federativa do Estado, da separação dos Poderes, do voto direto, secreto, universal e periódico ou dos direitos e garantias individuais.

Não há, de outra parte, violação a qualquer dos princípios fundamentais da Constituição, estando igualmente atendidos os limites explícitos ao poder de reforma constitucional.

Tendo sido apresentada com o apoiamento mínimo previsto constitucionalmente e não estando o país sob vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, a proposta atende, também, aos requisitos formais para a tramitação nesta Casa.

A proposta em exame foi apensada a Proposta de Emenda Constitucional nº 45/95 do nobre Deputado JESUS RIBEIRO e outros, que "dá nova redação ao inciso I do artigo 202 da Constituição Federal".

Apreciando a proposição, verifico que ela obedece à norma contida no art. 60 da vigente Carta Política, pois há número suficiente de assinaturas e não se pretende abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e períodico , nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Por todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 172, de 1993 e nº 45, de 1995.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1995

Deputado JOSÉ GENOINO NETO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 172, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Adylson Motta, Jarbas Lima, Valdenor Guedes, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, José Rezende e Elias Abrahão, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 172/93 e da de nº 45/95, apensada, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Hélio Bicudo e Nilson Gibson apresentaram declarações de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Rodrigues Palma, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Enio Bacci, Francisco Rodrigues, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Azi, José Carlos Aleluia, José Rezende, Maurício Najar, Alberto Goldman, Aloísio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Luiz Fernando, Adhemar de Barros Filho, Milton Temer, De Velasco e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 172, DE 1993.

Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos artigos 7º , 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal aos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o artigo 40, o § 10 do artigo 42, o inciso VI do artigo 93, o parágrafo único / do artigo 149 e o § 8º do artigo 195" (apensada a esta a PEC 45/95) .

Autor : Deputado Eduardo Jorge e outros

Relator : Deputado José Genoino

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

Venia concessa do eminente Relator, voto pela inadmissibilidade da PEC nº 172/93 .

Com efeito, dispõe o art. 60, § 4º , da Constituição Federal :

> § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tende a abolir :
>
> IV - direitos e garantias individuais

Entre os direitos e garantias individuais está aquele enunciado no art. 5º , inciso XXXVI, da Lei Maior :

" a lei não prejudicará o direito adquirido , o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" .

PRELIMINARMENTE ,

cabe formular a seguinte indagação : são oponiveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada a preceito constitucional, visto ser a Constituição a fonte primaria de todos os direitos e garantias dos individuos ?

Cumpre, pois, enfrentar a referida indagação , que nos parece representar verdadeira questão preliminar .

Para deslinde da questão proposta do qual , na verdade, dependerá nosso posicionamente ante a PEC nº 172, de 1993 , necessário se torna abordar o tema da distinção entre poder constituinte e poder reformador .

Nas Constituições rígidas - que são aquelas que, para sua reforma , exigem formalidades especiais , distintas das seguidas para a elaboração das leis ordinárias - a competência para alterá-las pertence a um poder reformador , distinto em sua natureza tanto do poder constituinte, quanto do pode legislativo ordinário.

Este poder reformador , também chamado pela doutrina de poder constituinte derivado, ou poder constituinte de segundo grau, ou , ainda, poder constituinte constituido ou instituido, é estabelecido pelo poder constituinte / originário, com o escopo de alterar a Constituição.

Assim, o fundamento da legitimidade / jurídica do poder reformador reside na própria Constitui - ção, que estabelece seus limites e determina as formalidades especiais a serem seguidas, absolutamente distintas daquelas fixadas para o procedimento legislativo ordinário .

Chegamos, então, ao ponto da questão abordada .

Se o poder constituinte é ilimitado, o poder reformador não o é, tendo que se ater, necessariamente, as regas instruidas por aquele .

Assim, quando a norma constitucional adventícia, emanada do poder reformador, se dispõe a alterar outra de modo contrário à cláusula de imodificabilidade contida no Diploma Maior , estaremos certamente diante de norma constitucional inconstitucional , inexistindo em tal afirmação qualquer incongruência, contradição ou impropriedade, como, à primeira vista pode parecer .

"NORMAS CONSTITUCIONAIS INCONSTITUCIONAIS ?" é, aliás, titulo de famosa monografia de OTTO BACHOF (Verfassungswidrige Verfassungsnormen ?) , eminente pro

fessor da Universidade de Tübingen, que abordou percucientemente o tema no referido trabalho (existe excelente tradução para o português pelo Professor José Manuel Cardoso / da Costa, editada pela Livraria Almedina, de Coimbra) .

Certo é, pois, que norma constitucional emanada do poder reformador, ou poder constituinte derivado, não pode , validamente, alterar norma que, em virtude de preceito explícito do poder constituinte originário, está amparada por cláusula de imodificabilidade.

Assim têm entendido, na doutrina pátria, entre outros, NELSON DE SOUSA SAMPAIO (O Poder da Reforma Constitucional, Livraria Progresso Editora, Bahia , 1954, pp. 44/45 e 92 e segs.); JOSÉ AFONSO DA SILVA / (Curso de Direito Constitucional Positivo, Edit. Revista / dos Tribunais, SP, 1989, pp. 59/60) ; PINTO FERREIRA (Princípios de Direito Constitucional Moderno, Edit. Revista // dos Tribunais, SP, 5. edição , vol. I, p. 159 ; Da Constituição, José Konfino Edit., Rio de Janeiro, 1956, pp.109/110 ; e, na doutrina estrangeira, OTTO BACHOF (Normas Constitucionais Inconstitucionais ? cit., pp. 54/58) ; J.J. GOMES CANOTILHO (Direito Constitucional, Livraria Almedina , Coimbra, 1983, p.784); JORGE MIRANDA (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Edit. Coimbra, 1988, t. II, pp. 287/294) .

No que diz respeito, especificamente,

à matéria do direito adquirido oponível à norma constitucional emanda de poder reformador, merece menção conhecido trabalho da lavra do eminente jurista CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO, hoje com assento no Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sob o título "Funcionário Público - Aposentadoria - Direito Adquirido", publicado em 1972, ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 .

Sobre o tema , que constitui, na verdade , o ponto nodal do exame da constitucionalidade da PEC nº 172, de 1993 , leciona o Magistrado, sem meias palavras ou linguagem reticente :

"Assim, fruto de um Poder Constituinte instituído, derivado do originário, limitado pelo texto da Constituição então vigente, havendo tal poder de respeitar princípios consagrados no texto constitucional vigente. E um desses princípios, expresso na Carta de 1967 , assim se enunciara, como de resto, ainda se enuncia , no art. 153, § 3º , Art. 150 . .....

§ 3º - A lei não prejudicara o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" . Firamos o cerne do caso : devidamente aceito que a pretensão / do servidor tem cor, forma e conteúdo de um autêntico / direito adquirido, de um direito que se adquiriu por força inclusive, de uma disposição do texto constitucional contido na carta que limitava a ação do Po -

"der Constituinte instituido, então é descabido , data venia , , afirmar-se que tal direito não é oponível à reforma consubstanciada na Emenda Constitucional nº 1, de // 1969 . É oponível - sim, porque é também direito constitucional contido na matriz da / reforma , na obra do Poder Constituinte originário do qual se originou o Poder Constituinte de revisão" . (Funcionário Público - Aposentadoria - Direito Adquirido, in Revista de Direito Público, vol. 21, jul/set 1972, 178).

Em favor de seu entendimento, CARLOS VELLOSO invoca a autoridade do insigne professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, como se lê :

"Mais na frente do que nós, no sustentar o princípio da oposição do direito adquirido à própria Constituição, e, evidentemente, com muito maior autoridade, fortalecendo, assim o nosso modesto ponto-de-vista, encontra-se o exímio Caio Mário da Silva Pereira, quando / ensina : "Em primeiro não pode haver nenhum direito oponível à Constituição, que é a fonte/ primaria de todos os direitos e garantias do indivíduo, tanto na esfera publicistica quanto /

"na privatistica." Uma reforma constitucional não pode sofrer restrições com fundamento na idéia genérica do respeito ao direito adquirido. Mas se é a própria Constituição que consigna o princípio de não-retroatividade, seria uma contradição consigo / mesma se assentasse para todo o ordenamento jurídico a idéia do respeito às situações / jurídicas constituidas e, simultaneamente atentasse contra este conceito. Assim, uma re - forma da Constituição que tenha por escopo suprimir uma garantia antes assegurada constitucionalmente ("exempli gratia" , a inamovibilidade e a vitaliciedade dos juízes") tem efeito imediato, mas não atinge aquela prerrogativa ou / aquela garantia, integrada no patrimônio de todos que os gozavam do benefício" (.op. cit . p. 179) (a referida lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA está estampada em sua obra Instituições de Direito Civil, Forense, 1961, vol. I , p. 128) .

Respondendo , pois, à questão preliminar // formulada , se são oponíveis ou não, o direito adquirido , o ato jurídico perfeito e a coisa julgada à norma constitucional, emanada do poder reformador, tem-se, indubitavelmente , que sim, face a prevalência do princípio da irretroativi-

dade estabelecido pelo poder constituinte originário.

Data venia, é conveniente formular, ainda, uma segunda indagação, de cuja resposta também defluirão consequências para as conclusões a que chegaremos neste nosso voto, idêntico, ao da PEC nº 33, de 1995, de autoria do Presidente da República .

A vexata quaestio a enfrentar é a seguinte : os direitos e garantias individuais garantidos pelas chamadas cláusulas pétreas da Constituição (art. 60, § 4º , IV) , são apenas os arrolados nos setenta e sete incisos do seu art. 5º , ou , acaso, existem outros, enunciados em dispositivos diversos daqueles ?

Tem-se por assente que o elenco do // art. 5º da Constituição não é exaustivo dos direitos e garantias individuais , até pelo que dispõe o § 2º do referido art. 5º :

"§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela / adotados, ou dos tratados internacionais / em que a República Federativa do Brasil / seja parte" .

A discussão que se travou no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AÇÃO DIRETA DE //

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

INCONSTITUCIONALIDADE nº 939-7 DF (concessão de Medida Cautelar) proposta contra a Emenda Constitucional nº 3 , de 1993 , que, no seu art. 2º , § 2º , autorizava a União a instituir imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira e particularmente rica de argumentos para um correto posicionamento em relação a esse tema .

Discutiu-se, no referido processo, a violação pela Emenda nº 3, do art. 60, § 4º , IV, combinado com os arts. 5º, § 2º e 150 , III, "b" da Constituição , este último garantidor do princípio da anterioridade dos tributos .

O Relator da referida ADIn nº / 939- 7 DF, o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, em seu voto vencedor na concessão da Medida Cautelar, considerou que o princípio da anterioridade, enunciado no art. 150, § 2º , "b" , da Constituição, está incluido entre / os direitos e garantias individuais .

Vejamos o voto do Ministro Sydney Sanches :

"8.- O constituinte originário, ou melhor, a Constituição Federal de 05.10.1988, no Título II, dedicado aos direitos e garantias fundamentais , destinou o Capitulo I aos direitos e deveres individuais e coletivos. Enunciou-se no art. 5º e

"seus setenta e sete incisos . E no § 2º desse artigo do Capítulo I aduziu : " §2º os direitos e garantias expressos nesta / Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados..."

9.- Já no Título VI, destinado à tributação e orçamento, e no Capítulo I, dedicado ao / sistema tributário nacional, mais precisamente na Seção II, regulou a Constituição " as limitações ao poder de tributar" , estabelecendo , desde logo, no art. 150 :"Art. 150 . Sem prejuízo de outras garantias asseguradas / ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios : III - cobrar tributos : "b" - NO MESMO EXERCÍCIO / FINANCEIRO EM QUE HAJA SIDO PUBLICADA A LEI QUE OS INSTITUIU OU AUMENTO" .

10.- Trata-se , pois, de garantia outorgada ao contribuinte , em face do disposto neste art. 150, III , "b" , em conjugação com o § 2º do art. 5º da Constituição Federal .

11.- Ora, ao cuidar do processo legislativo e, mais especificamente , da Emenda à Constituição, esta, no §4º do art. 60 , deixa claro:

"Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tende a abolir : IV- os direitos e garantias individuais" . Entre esses direitos e garantias individuais, estão, pela extensão contida no §2º do art. 5º e pela especificação feita no art. 150, III "b" , a garantia ao contribuinte de que a União não criará nem cobrara tributos, " NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE HAJA SIDO PUBLICADA A LEI QUE OS INSTITUIU OU AUMENTOU" . (D.J. nº 17/12/93, ementário nº 1730-10 S.T.F.).

Também, o eminente Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO observa , em seu voto,a respeito do tema do não-exaurimento dos direitos individuais nos setenta e sete incisos do art. 5º da Super Lei :

"Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão inscritos no art. 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição . O próprio art. 5º, no / seu § 2º , estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil / seja parte .

"É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas, também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração." .

No mesmo sentido, se manifesta o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, nos seguintes termos :

"A nova Carta enumera os direitos e garantias individuais em seu art. 5º . Fê-lo de maneira minuciosa, mas não / exaustiva , já que, no § 2º , deixou ressalvado que "OS DIREITOS E GARANTIAS EXPRESSOS NESTA CONSTITUIÇÃO NÃO EXCLUEM / OUTROS DECORRENTES DO REGIME E DOS PRINCÍPIOS POR ELA ADOTADOS, OU DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM QUE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SEJA PARTE" . Repare-se que o texto não refere direito e garantias ex-

"pressos na Carta. " (Ementário nº 1739-10 cit.)

Tem-se, pois, que os direitos e garantias individuais , protegidos como cláusulas petreas pelo / art. 60, § 4º, IV , da Constituição, não se exaurem nos setenta e sete incisos do art. 5º , consoante a interpretação corrente que é dada ao §2º do art. 5º da Lei Maior , como referido no julgamento citada ADI n 939-7 (concessão de Medida Cautelar) pelo Excelso Pretório .

Ex-positis , neste nosso voto em separado, que apresentamos a CCJR , que tem o indeclinável direito-dever constitucional e regimental, de se pronunciar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição (arts. 32, III, "b" e 202 do Regimento Interno) , que a PEC nº 172 , de 1993, de Autoria do ilustre e zeloso Deputado Eduardo Jorge (PT-SP) e outros , AGRIDE, VULNERA e AFRONTA , numerosas vezes, a Constituição da República Federativa do Brasil .

É conveniente registrar, que o íntegro e inteligente Deputado Rodrigues Palma (PTB-MT), em seu Parecer, aprovado pela CCJR , PEC nº 33/1995, de autoria do Presidente da República , limpou a proposição de vícios injurídicos e inconstitucionais, excluindo os termos "direitos adquiridos" ou "ato jurídico perfeito" , atra -

vés da Emenda nº 2 . Disse o Deputado Rodrigues Palma: "EM TODAS AS HIpÓTESES , ABSTRAÍDAS AS RAZÕES DE MÉRITO QUE AS ACONSELHEM, OU OS ARGUMENTOS QUE SE LHES PODERIAM CONTRAPOR, INSPIRADAS NO PENSAMENTO JURÍDICO ORTODOXO DE NÍTIDA CONSTRUÇÃO KELSENIANA, É IRRECUSÁVEL QUE A SÓ EXCLUSÃO DE "DIREITOS ADQUIRIDOS" OU DE "ATO JURÍDICO PERFEITO" RESVALA EM INCONSTITUCIONALIDADE, POR MANIFESTA OFENSA À GARANTIA / ENTRONIZADA NA LEI MAIOR (inciso XXXV DO ART. 5º), ATENTANDO CONTRA O PATRIMÔNIO JURÍDICO DE QUANTOS SE VERIAM ATINGIDOS PELAS REGRAS SUPERVENIENTES" .

O Dep. José Genoíno (PT-SP) Relator da PEC nº 172, de 1993, diz que a proposta cuida de vedar a percepção simultânea de duas aposentadorias ou de aposentadoria e pensão por morte e extingue as chamadas aposentadorias especiais, reduzindo , a jornada de trabalho daqueles que desempenham atividades insalubres ou perigosas, de modo a evitar o desgaste que hoje justifica a aposentadoria precoce, ainda, em relação à aposentadoria por tempo de serviço. Pretende a PEC nº 172, de 1993 , conjugar critérios de renda, idade e tempo de contribuição para sua concessão, de forma a proteger os que muito cedo ingressam no mercado de / trabalho, concessa maxima venia, - como foi o caso do Signatário do voto em separado, que iniciou à trabalhar com quatorze anos de idade - . Quanto à aposentadoria por idade, a proposição institui o limite único de sessenta anos, para homens e mulheres, urbanos e rurais, cuidando , entretan-

to, de instituir norma de transição para os trabalhado - res rurais que já gozam do direito à aposentadoria aos cin - quentas e cinco anos .

Por estas razões , voto pela INADMIS SIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 172 , de 1993, de autoria do ilustre e inteligente Deputado / EDUARDO JORGE (PT-SP) e outros .

Sala das Comissões, 31 de maio de 1995.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMN-PE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 172, DE 1993

"Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos artigos 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o artigo 40, § 10 do artigo 42, o inciso VI do artigo 93, o parágrafo único do artigo 149 e o § 8º do artigo 195".

AUTOR: Deputado EDUARDO JORGE

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOÍNO

VOTO EM SEPARADO: Deputado HÉLIO BICUDO

I - RELATÓRIO

O Deputado EDUARDO JORGE é o primeiro signatário desta proposta que objetiva instituir regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos artigos 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias e revogando o artigo 40, § 10 do artigo 42, o inciso VI do artigo 93, o parágrafo único do artigo 149 e o § 8° do artigo 195.

O Deputado JOSÉ GENOÍNO foi designado relator.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, de acordo com o artigo 202, caput, do Regimento Interno, apreciar preliminarmente a proposição quanto a sua admissibilidade.

A proposição objetiva, em síntese, unificar os diversos sistemas previdenciários existentes. Ao fazê-lo, em nosso entendimento, fere os direitos e garantias individuais.

Senão, vejamos.

O artigo 60, parágrafo 4°, da Constituição Federal, determina que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais". Dentre o elenco dos direitos e garantias fundamentais - fonte e substrato dos direitos e garantias individuais - enumerados no Título II da Constituição Federal, destaca-se o capítulo II, "Dos Direitos Sociais", que, no seu artigo 6°, define como um dos direitos sociais constitucionalmente consagrados, a previdência social.

Por outro lado, o "caput" do artigo 7°, ao definir quais são os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, enumera, em seu inciso XXIV, a aposentadoria como um deles, além de incluir dentre eles todos os outros que visem a melhoria de sua condição social.

Ora, a emenda em análise, ao propor a unificação dos sistemas previdenciários, modifica e revoga dispositivos constitucionais que, ao disciplinarem a previdência social e a aposentadoria de trabalhadores e servidores públicos, consagram

direitos adquiridos, notadamente aqueles que tem por objetivo a melhoria da condição social dessas categorias. Em assim fazendo, a proposição viola os direitos sociais e, por conseqüinte, os direitos e garantias fundamentais, fonte e fundamento dos direitos e garantias individuais.

Pelo exposto, voto pela inadmissibilidade da proposta de Emenda à Constitucional nº 172/93.

É o voto.

Sala da Comissão em 15 de março de 1995

Hélio Bicudo

HÉLIO BICUDO

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Justiça e de Redação - Comissão de Constituição

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 172, DE 1993
(do Sr. Eduardo Jorge e outros)

Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos artigos 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o artigo 40, § 10 do artigo 42, o inciso VI do artigo 93, o parágrafo único do artigo 149 e o § 8º do artigo 195.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

SUMÁRIO

I - Proposição inicial:

II - Apenso:
- PEC nº 45/95,

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado dos Srs. Nilson Gibson e Hélio Bicudo

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando o disposto no art. 202, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c art. 142, do mesmo diploma;

Considerando que à Proposta de Emenda à Constituição nº 33-A, de 1995, de autoria do Poder Executivo, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências" foi proferido parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela Admissibilidade, a partir do que será constituída Comissão Especial para proceder ao exame de mérito;

Considerando, ainda, que se encontram em tramitação na Casa Propostas de Emenda à Constituição contendo matéria análoga ou semelhante, sobre as quais já se pronunciou acerca da admissibilidade a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

Determino a apensação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 73-A, de 1991, que "dá nova redação ao inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal"; 172-A, de 1993, que "institui regime básico unificado de previdência social e dispõe

sobre regime complementar, dando nova redação aos artigos 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 201 e 202 da Constituição Federal, aos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o artigo 40, o § 10 do artigo 42, o inciso VI do artigo 93, o parágrafo único do artigo 149 e o § 8º do artigo 195" e 82-A, de 1995, que "acrescenta dispositivo ao artigo 195 da Constituição Federal", à Proposta de Emenda à Constituição nº 33-A, de 1995.

Publique-se.

Em 11 / 09 / 95

LUÍS EDUARDO

Presidente